

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8 ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006 (nº 7.224-A, de 2006, naquela Casa)

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8 ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006 (nº 7.224-A, de 2006, naquela Casa)
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.224-A de 2006 do Senado Federal (PLS nº 135/2006 na Casa de origem), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para impedir a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:
	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.	Altera o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.
	Art. 1º O inciso II do art. 83 do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:	“Art. 83.	“Art. 83.
.....		
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.	II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso apenado com detenção;	V – cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8 ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006 (nº 7.224-A, de 2006, naquela Casa)

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8 ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006 (nº 7.224-A, de 2006, naquela Casa)
.....	”(NR)	”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

